



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 605.708 - RJ (2003/0199850-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : NORMA BARROS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE LADEIRA GUIMARÃES

EMENTA

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL APÓS A MAIORIDADE. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DOS PAIS DE CRIAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 6.015/73. ADMISSIBILIDADE.

I - Não é absoluto o princípio da imutabilidade do nome de família, admitindo-se, excepcionalmente, a alteração do patronímico, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores, já que pretende a recorrente, tão-somente, prestar uma homenagem àqueles que a criaram, acrescentando ao seu assento de nascimento o nome de família daqueles que considera seus pais verdadeiros, nada obsta que se autorize a alteração.

Recurso conhecido e provido, com as ressalvas do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CASTRO FILHO

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 605.708 - RJ (2003/0199850-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : NORMA BARROS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE LADEIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): NORMA BARROS FERREIRA, após completar a maioridade, requereu a retificação dos assentos constantes de seu registro civil de nascimento alegando que, não obstante ser filha de João Ferreira e Maria José Barros Ferreira, viveu desde os primeiros dias de vida em companhia do casal Luiz Vicente Ladeira Guimarães e Dora Maria Chaves Guimarães, que considera como seus pais verdadeiros. Assim, desejando prestar-lhes uma homenagem, pretende, doravante, passar a assinar Norma Barros Ferreira Chaves Guimarães.

Julgado improcedente o pedido, apelou a autora, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME APÓS A MAIORIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOMES DE PAIS DE CRIAÇÃO. EXEGESE DO ART. 56 DA LEI 6.015/73. PREJUÍZO PARA OS APELIDOS DE FAMÍLIA AINDA QUE NÃO SUPRIMIDOS. OBSTÁCULO PARA A IDENTIFICAÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA. INCERTEZA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

Inconformada, interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 56 da Lei nº 6.015/73, o qual impõe uma única condição para alteração do nome: que não sejam prejudicados os apelidos de família, o que se verifica no caso vertente, não existindo, portanto, nenhum óbice legal ao deferimento de seu pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o recurso, na origem (fls. 54/55), subiram os autos a esta Corte, por força do provimento dado ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 71/73).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 605.708 - RJ (2003/0199850-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : NORMA BARROS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE LADEIRA GUIMARÃES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Na espécie, a solução da controvérsia cinge-se em saber se é ou não admissível a alteração do nome da recorrente que, pretendendo homenagear o casal que a criou desde tenra idade, deseja incluir em seus assentamentos o patronímico daqueles que considera seus verdadeiros pais, passando a se chamar Norma Barros Ferreira Chaves Guimarães, não obstante ser filha de João Ferreira e Maria José Barros Ferreira.

Dispõe o artigo 56 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) que "*O interessado, no primeiro ano, após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.*"

Com efeito, é textual a ressalva da legislação de regência no sentido de que a alteração do nome não poderá prejudicar os apelidos de família, haja vista que o patronímico que identifica a pessoa tem como finalidade não apenas a sua individualização perante o núcleo familiar, mas também junto à sociedade. Daí o entendimento de que o nome de família não pertence exclusivamente ao seu titular, mas, a toda sua geração.

É verdade que, em situações especiais, o princípio da imutabilidade do nome tem sido flexibilizado, a fim de evitar situações constrangedoras, que acarretem manifesto desprestígio ao seu titular - notadamente com relação à substituição de prenomes -, permitindo-se ainda a alteração, após o decurso do primeiro ano da maioridade, com base no que dispõe o artigo 57 da Lei nº 6.015/73, mas desde que presente justa motivação.

Tal situação, porém, não se me afigura presente na hipótese em análise, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pretende a recorrente, tão-somente, prestar uma homenagem àqueles que a criaram. Atos de consideração e de estima de tal natureza, em regra, são praticados dando o prenome do homenageado a filhos do homenageante.

Por mais louvável que possa ser a intenção, sem desconsiderar, inclusive, a importância que os vínculos sócio-afetivos têm assumido no contexto das relações humanas, não vejo como afastar o caráter público da disciplina legal em comento, o qual não pode ser negligenciado pela simples vontade das partes.

Não obstante esse meu entendimento, os ilustres integrantes da Turma, presentes ao julgamento, como se vê pelas notas taquigráficas, concluíram no sentido de que a simples incorporação, na forma pleiteada, não altera o nome de família.

Na esteira dessa compreensão, com a ressalva de meu ponto de vista, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que se proceda à alteração, na forma pretendida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0199850-1

REsp 605708 / RJ

Números Origem: 200200106685 200213507438 200300529850 200313701494 4076 6685

PAUTA: 16/08/2007

JULGADO: 16/08/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORMA BARROS FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ VICENTE LADEIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Nascimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de agosto de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária